Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10343/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6285/2013
PROTOCOLO	:	1411199
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 082/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	POSTO EMANUELE LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL), COM O INTUITO DE ATENDER AS FROTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARACOL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 150.510,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 082/2013, promovido pela **Prefeitura Municipal de Caracol** com a empresa **Posto Emanuele Ltda.,** tendo como objeto a aquisição de combustíveis para atender as frotas da secretaria municipal de administração e da secretaria municipal de saúde do município de Caracol.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual.**

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do **procedimento licitatório na modalidade de Pregão presencial nº 013/2013 e do contrato administrativo nº 082/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

1- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

2- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri